



§ 4º Fica autorizado o tratamento assimétrico das instituições financeiras, nos termos do regulamento e condicionado ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não será permitido a utilização de critérios que injustificadamente reduzam a competição entre as instituições financeiras.

§ 6º A experiência acumulada na prestação de serviço específico poderá ser considerada como elemento classificatório, nos termos do § 3º deste artigo, mas não poderá levar a exclusão de outras instituições financeiras na prestação do serviço.

Art. 3º Havendo razão justificada, ficam autorizados os Entes Federados a contratar exclusivamente instituições financeiras oficiais, federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 1º A adoção do disposto no caput deverá ser precedida de justificativa que demonstre tecnicamente a razão para a exclusão das instituições privadas.

§ 2º Casos excepcionais poderão restringir o disposto no caput a instituições integralmente controladas pelos Entes Federados.

Art. 4º As novas contratações de instituições financeiras deverão respeitar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: Os Entes Federados têm até o final do quinto exercício financeiro após a vigência desta Lei para repactuarem os contratos existentes e se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica determina que: *“Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”*. O objetivo principal daquela norma foi o de fomentar a



competitividade na Economia brasileira o que está relacionado à maior produtividade.

Passados mais de dois anos da publicação da norma, ainda existem bolsões de protecionismo injustificado a setores de nossa Economia e que reduzem o bem-estar de nossa Sociedade.

Um desses bolsões é a reserva de mercado, muitas vezes injustificada, na prestação de serviços financeiros ligados à implementação das Políticas Públicas. Definida uma certa política pública, é muito frequente a escolha de apenas uma instituição financeira oficial para prestar serviços financeiros no âmbito daquela política quando outras instituições poderiam igualmente prestar aquele serviço.

Um caso especial é o da União que conta com cinco instituições financeiras oficiais de elevada qualidade mais que frequentemente recorre a apenas uma delas para prestar serviços financeiros. Por exemplo, há uma concentração injustificada de políticas em instituições como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, quando instituições como o BNB e o BASA poderiam igualmente prestar os serviços.

O que se busca na presente proposta é estabelecer como regra geral a competição pela prestação dos serviços e, cumpridos os critérios estabelecidos na regulamentação, assegurar a adesão voluntária das instituições à prestação dos serviços financeiros ligados às políticas públicas.

A proposta assegura que nos casos em que esses serviços financeiros tenham que ser prestados por instituição oficial, essa exclusividade venha a ser assegurada, porém mantida a competição com as demais instituições financeiras oficiais.

Dessa forma, contamos com a colaboração de nossos pares, para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em      de      de 2022.

**Deputado Otto Alencar Filho**

PSD/BA

